SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215117 - MG (2026/0114630-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FELIPE VIANA NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ELEMENTOS CONCRETOS. TEMA 1.139/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, manejado contra acórdão que afastou a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da dedicação do agravante a atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os fundamentos considerados pelo Tribunal de origem são suficientes para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado e se a revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 1.139/STJ veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para impedir a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. No caso, o afastamento da minorante não se baseou exclusivamente na existência de processos em andamento, tendo o Tribunal de origem considerado também a apreensão de caderno com anotações típicas do tráfico, denúncias reiteradas acerca da traficância e a suposta confissão informal do agravante de que havia “arrendado” o ponto de tráfico.

5. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação do agravante a atividades criminosas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60320375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 86d70832-fc96-45f5-8fe9-c1f6a4354ca0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 86d70832-fc96-45f5-8fe9-c1f6a4354ca0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215117 - MG (2026/0114630-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FELIPE VIANA NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ELEMENTOS CONCRETOS. TEMA 1.139/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, manejado contra acórdão que afastou a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da dedicação do agravante a atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os fundamentos considerados pelo Tribunal de origem são suficientes para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado e se a revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 1.139/STJ veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para impedir a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. No caso, o afastamento da minorante não se baseou exclusivamente na existência de processos em andamento, tendo o Tribunal de origem considerado também a apreensão de caderno com anotações típicas do tráfico, denúncias reiteradas acerca da traficância e a suposta confissão informal do agravante de que havia “arrendado” o ponto de tráfico.

5. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação do agravante a atividades criminosas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60005257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:52
Código de Controle do Documento: fef24987-1e2a-490b-9fe6-c3e28b14c47a

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE VIANA NUNES contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante, juntamente com o corréu Ali Feres Lauar Neto, foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, com substituição por duas penas restritivas de direitos (fls. 411-429).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou a preliminar defensiva, deu parcial provimento à apelação defensiva para redimensionar a pena do corréu e deu provimento ao apelo ministerial para afastar a minorante do tráfico privilegiado em relação ao agravante, redimensionando sua pena para 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa (v. Apelação Criminal n. 1.0000.25.134874-4/001, fl. 603):

> *APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO DEFENSIVO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA – INCORRÊNCIA – JUSTA CAUSA DEMONSTRADA – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS SEGURAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA – DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR O ACERVO PROBATÓRIO CONSTRUÍDO EM DESFAVOR DO APELANTE – REDIMENSIONAMENTO DA PENA – NECESSIDADE – CRITÉRIO DE AUMENTO DA PENA CALCULADO COM BASE NA PENA MÍNIMA COMINADA AO DELITO – MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO – REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – REVOGAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO – NECESSIDADE – PROVA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.*
> *1. Mantem-se a condenação do apelante pelo crime de tráfico de drogas, notadamente diante dos depoimentos uníssonos e coerentes dos policiais militares e da apreensão de quantidade e variedade de drogas e dinheiro, sendo insuficiente a mera negativa de autoria do apelante para desconstituir o édito condenatório.*
> *2. Mostra-se mais adequado e proporcional que os aumentos na dosimetria da pena sejam realizados sobre a pena mínima cominada ao delito, possibilitando eventual incidência de agravantes e causas de aumento para conduzir a pena além do termo médio. Constatada desproporcionalidade na dosimetria, impõe-se o redimensionamento da pena.*
> *3. Tratando-se de apelante reincidente e com maus antecedentes, impossível fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.*
> *4. Necessário afastamento do privilégio concedido ao apelado quando evidente, por meio de prova oral e elementos informativos, a dedicação a atividade criminosa, notadamente diante de condenação por fatos anteriores na qual foi concedido o privilégio, bem como das diversas prisões do apelado*

Documento eletrônico VDA60005257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:52
Código de Controle do Documento: fef24987-1e2a-490b-9fe6-c3e28b14c47a

em atitude suspeita de traficância e da apreensão de um caderno com anotações típicas de tráfico de drogas.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, a defesa alegou violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Sustentou, em síntese, que os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para afastar a minorante do tráfico privilegiado, sobretudo a existência de ações penais e inquéritos em curso, são inidôneos e contrariam a jurisprudência desta Corte Superior.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ (fls. 652/654).

A decisão agravada conheceu do agravo e, ao não conhecer do recurso especial, assentou a incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 703-706).

No presente agravo regimental (fls. 714-724), o agravante sustenta que a controvérsia é eminentemente de direito, centrada em verificar se os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem - existência de ações penais em curso, denúncias anônimas, suposta confissão informal e apreensão de caderno de anotações sem perícia - são juridicamente idôneos para caracterizar "dedicação a atividades criminosas" e, por conseguinte, afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à luz do Tema 1.139/STJ, que veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para impedir o benefício.

Argumenta, ainda, a insuficiência dos elementos valorados no acórdão recorrido para demonstrar habitualidade criminosa. Aponta contradição lógica em reconhecer a primariedade e, ao mesmo tempo, utilizar processos em andamento como suporte para afastar o privilégio, em violação ao princípio da não culpabilidade, previsto no art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República.

Ressalta que denúncias anônimas carecem de robustez, a confissão informal não judicializada é inválida como fundamento decisivo e o caderno de anotações não foi submetido a perícia, conjunto que, mesmo somado, não se mostraria suficiente para afastar o tráfico privilegiado. Reforça que sua insurgência não demanda reexame de provas, mas a qualificação jurídica dos fatos incontroversos.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice da Súmula 7/ STJ, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, com o restabelecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA60005257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:52
Código de Controle do Documento: fef24987-1e2a-490b-9fe6-c3e28b14c47a

Conforme consta na decisão agravada, a tese firmada no REsp n. 1.977.027/PR (Tema 1.139) veda a utilização isolada de inquéritos e ações penais em curso para impedir a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Ocorre que, na espécie, o acórdão recorrido não se fundou exclusivamente nesse elemento. Ao contrário, a Corte de origem amparou o afastamento da minorante em um conjunto de circunstâncias concretas e idôneas, colhidas tanto na fase inquisitorial quanto na instrução judicial, que, tomadas em seu conjunto, evidenciam a dedicação habitual do agravante à atividade criminosa.

O afastamento da minorante foi fundamentado, entre outros elementos, na apreensão de caderno com anotações típicas de contabilidade do tráfico, circunstância que a jurisprudência desta Corte Superior reconhece expressamente como indicativa da habitualidade delitiva, somada à suposta confissão informal perante os policiais militares de que o agravante havia *"arrendado"* o ponto de tráfico, à existência de denúncias reiteradas sobre sua atuação na traficância e à condenação anterior pela mesma prática delitiva, na qual igualmente foi beneficiado com a minorante.

Tais elementos, analisados em conjunto, revelam um quadro probatório que extrapola a mera referência a processos pendentes de julgamento, alcançando circunstâncias objetivas e concretas aptas a demonstrar a dedicação do agente à atividade criminosa.

A propósito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a dedicação a atividades criminosas pode ser demonstrada, entre outros meios, pela existência de denúncias prévias sobre a traficância, por prova oral indicativa da prática habitual do delito, por anotações típicas do tráfico apreendidas no contexto do flagrante, bem como pela confissão, ainda que informal, de envolvimento estável na atividade ilícita.

Nesse sentido, cito acórdão sob minha relatoria:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> ***6. A apreensão, no interior da residência, de 4,97 kg de maconha fracionada em 1.519 porções, além de 5 balanças de precisão, guilhotina, faca e folhas de adesivos, aliada às informações de que o agravante possui registros anteriores de prisão por tráfico de drogas, evidencia dedicação habitual a atividades criminosas, afastando a figura do traficante ocasional tutelada pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.***
> ***7. A quantidade e as circunstâncias da apreensão da droga, bem como a presença de petrechos típicos do tráfico, constituem elementos concretos***

Documento eletrônico VDA60005257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:52
Código de Controle do Documento: fef24987-1e2a-490b-9fe6-c3e28b14c47a

aptos, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a embasar o afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
8. A pretensão de rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de justa causa para o ingresso domiciliar e sobre a dedicação do agravante à atividade criminosa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
(...)
(AgRg no REsp n. 2.124.671/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026; grifamos.)

Na mesma linha, é firme o entendimento de que, quando o Tribunal de origem apoia o afastamento da minorante em elementos probatórios concretos e idôneos, a pretensão de rever tal conclusão em sede de recurso especial implica necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. TEMA REPETITIVO 1.139/STJ. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
4. A decisão agravada corretamente concluiu que a aferição dos pressupostos do tráfico privilegiado, notadamente quanto à existência de inquéritos e ações penais em curso e à dedicação do agente a atividades criminosas, envolve análise de fatos e provas, de modo que o acolhimento do recurso especial exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
(...)
(AgRg no AREsp n. 2.987.530/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026; grifamos.)

Portanto, diferentemente das hipóteses em que o afastamento da minorante repousa exclusivamente sobre inquéritos e ações penais em curso, situação vedada pelo Tema 1.139, o caso dos autos apresenta fundamentação plural e concreta, assentada em provas efetivamente produzidas, cuja reavaliação por esta Corte Superior demandaria inafastável incursão no acervo fático-probatório. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Tudo considerado, o agravante não apresentou argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:52
Código de Controle do Documento: fef24987-1e2a-490b-9fe6-c3e28b14c47a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.215.117 / MG

Número Registro: 2026/0114630-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00059451020248130027 10000251348744003 59451020248130027

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FELIPE VIANA NUNES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ALI FERES LAUAR NETO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE VIANA NUNES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:41
Código de Controle do Documento: 921db62b-50eb-42a7-a0b7-ae9fd10aaeda

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:41
Código de Controle do Documento: 921db62b-50eb-42a7-a0b7-ae9fd10aaeda